



PARECER N° 1368/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.146750/2012-14
INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.146750/2012-14, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1203395, SEI 1203397 e SEI 1203399, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 654.879/16-2.

2. O Auto de Infração nº 05697/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 17/10/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. s/n):

Data: 22/06/2012

Local: Rio de Janeiro

Descrição da ocorrência: Recusa de fornecimento de informações aos agentes da fiscalização

Histórico: Foi constatado que no dia 22/06/2012 a empresa Absa Aerolinas Brasileiras S/A forneceu informações inconsistentes, contrariando o parágrafo 4º do Art. 3º da Portaria ANAC nº 791/SSO de 26 de abril de 2012, e o Art. 4º da Resolução nº 219 de 13 de março de 2012. Vale lembrar que nos termos do parágrafo 4º do Art. 3º da portaria em questão, consideram-se não enviados os arquivos não corrigidos no prazo elencado no dispositivo em questão.

3. Em 27/08/2012, foi expedido o Memorando nº 1038/2012-GGAP (fls. 01), encaminhando Ao Superintendente relatório de violações à Portaria Anac nº 791/SSO no período de 16/06/2012 a 30/06/2012. Em anexo, consta relatório de recebimento dos arquivos de dados - 15/06/2012 a 30/06/2012 (fls. 02 a 08).

4. Consta dos autos página não numerada inserida entre as fls. 15 e 16, com Relatório de Ocorrência, de 17/10/2012, indicando que a ABSA Aerolinas Brasileiras forneceu dados com inconsistências que não foram corrigidas até a data limite.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/11/2012 (fls. 10), o Interessado apresentou defesa em 10/12/2012 (fls. 11 a 20), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva do fato e ausência de elementos de prova nos autos. Aponta ainda suposto descumprimento do Decreto nº 7574, de 2011, por não indicar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Alega ainda suposta incompetência da Anac para legislar acerca do valor das multas. Alega também que o Auto de Infração não especificaria a qual mês se referem as informações enviadas incorretamente.

6. Em 06/08/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c § 4º do art. 3º da Portaria Anac nº 791/SSO, de 26/04/2012, e art. 4º da Resolução Anac nº 219, de 2012 (fls. 37).

7. Notificado da convalidação do enquadramento em 31/08/2015 (fls. 34), o Interessado apresentou defesa em 09/09/2015 (fls. 40 a 44), na qual alega que a Resolução Anac nº 219 e a Portaria Anac nº 791/SSO, ambas de 2012, seriam aplicáveis somente a pessoas físicas.

8. Em 02/05/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – fls. 59 a 62.
9. Em 29/01/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1472417).
10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/06/2016 (SEI 1037510), o Interessado apresentou recurso em 13/06/2016 (SEI 1037510), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e alega que o Auto de Infração não estaria acompanhado de relatório de fiscalização e não teria identificação do servidor que lavrou o documento.
12. Tempestividade do recurso certificada em 22/03/2018 – SEI 1543597.
13. Em Despacho de 18/05/2018 (SEI 1832260), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 03/07/2018.
14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), apresentando defesa (fls. 11 a 20). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em primeira instância (fls. 34), apresentando defesa (fls. 40 a 44). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 1037510), apresentando seu tempestivo recurso (SEI 1037510), conforme Despacho SEI 1543597.
16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

19. A Resolução Anac nº 219, de 2012, institui o Sistema Eletrônico de Registro de Voo. Ela é aplicável nos termos de seu art. 2º, a seguir *in verbis*:

Resolução Anac nº 219, de 2012

Art. 2º A presente Resolução se aplica aos operadores de aeronaves que operam segundo as regras dos seguintes regulamentos, ou daqueles que os substituam:

I - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121;

II - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 129;

III - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135;

IV - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 137;

V - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140;

VI - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141;

VII - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 142; e

VIII - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91, nos casos não abrangidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Este Resolução não se aplica às operações de balão tripulado, de aeronaves experimentais, de aeronaves operadas com autorização especial de voo (AEV) que nunca tenham recebido certificado de aeronavegabilidade padrão e de aeronaves com certificado de aeronavegabilidade para aeronave recém-fabricada (CAARF).

20. Em seu art. 4º, a Resolução Anac nº 219, de 2012, estabelece o seguinte:

Resolução Anac nº 219, de 2012

Art. 4º Os operadores aéreos enquadrados no art. 2º desta Resolução devem enviar à ANAC arquivos de dados contendo informações detalhadas por trecho de voo ou, no caso da aviação agrícola, em conformidade com o diário de bordo.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Segurança Operacional - SSO estabelecer, por meio de portaria e para cada operador aéreo disposto no *caput*, as informações que deverão constar nos mencionados arquivos de dados, detalhando, pelo menos:

I - os parâmetros a serem informados para cada trecho de voo;

II - os prazos e a periodicidade para envio dos arquivos de dados;

III - a estrutura do arquivo de dados; e

IV - o procedimento de envio dos arquivos de dados.

21. A Portaria Anac nº 791/SSO, de 26/04/2012, estabelece os procedimentos para fornecimento das informações de voo e envio dos arquivos de dados do Sistema Eletrônico de Registro de Voo. Ela é aplicável nos termos de seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Portaria Anac nº 791/SSO, de 2012

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo desta Portaria, a estrutura e o conteúdo dos arquivos de dados referentes às operações aéreas, para fins de atendimento ao Sistema Eletrônico de Registro de Voo, instituído pela Resolução nº 219, de 13 de março de 2012.

§ 1º Esta Portaria se aplica apenas aos operadores aéreos enquadrados no Art. 2º, inciso I, da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012.

22. Em seu art. 3º, a Portaria Anac nº 791/SSO, de 2012, descreve o processamento dos documentos recebidos dos operadores:

Portaria Anac nº 791/SSO, de 2012

Art. 3º Após o recebimento de cada arquivo, a ANAC realizará análise para verificação do cumprimento dos procedimentos descritos no Anexo.

§ 1º A ANAC enviará protocolo de recebimento do arquivo eletrônico ao operador aéreo, informando a aceitação ou recusa do mesmo em função da análise de atendimento dos procedimentos contidos nesta Portaria.

§ 2º Quando o arquivo for recusado, o mesmo não será armazenado na base de dados do sistema, devendo o operador aéreo efetuar as correções necessárias e enviar o arquivo corrigido.

§ 3º Além do prazo estabelecido no Art. 2º, parágrafo único, desta Portaria, será concedido prazo adicional de 3 dias, contados a partir da emissão do protocolo de recebimento do arquivo eletrônico, para o envio do arquivo com as correções necessárias.

§ 4º Após o vencimento do prazo adicional concedido no §3º deste Artigo, caso o arquivo ainda não atenda aos procedimentos do Anexo desta Portaria, o mesmo será considerado "não enviado", para fins de providências administrativas a serem tomadas pelo não cumprimento da Resolução nº 219, de 13 de março de 2012.

23. Conforme os autos, em 22/06/2012, o Autuado enviou dados para o Sistema Eletrônico de Registro de Voo que foram recusados por esta Agência, por desconformidade com as exigências em vigor, e não corrigiu os dados dentro do prazo adicional de 3 dias. Entende-se, portanto, que a empresa deixou de fornecer informações sobre seus serviços quando solicitadas pela fiscalização. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

24. Em defesa (fls. 11 a 20), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva do fato e ausência de elementos de prova nos autos. Aponta ainda suposto descumprimento do Decreto nº 7574, de 2011, por não indicar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Alega ainda suposta incompetência da Anac para legislar acerca do valor das multas. Alega também que o Auto de Infração não especificaria a qual mês se referem as informações enviadas incorretamente.

25. Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 40 a 44), o Interessado alega que a Resolução Anac nº 219 e a Portaria Anac nº 791/SSO, ambas de 2012, seriam aplicáveis somente a pessoas físicas.

26. Em recurso (SEI 1037510), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e alega que o Auto de Infração não estaria acompanhado de relatório de fiscalização e não teria identificação do servidor que lavrou o documento.

27. Ao contrário do que alega o Recorrente, observa-se que o Auto de Infração contém a descrição objetiva do fato, detalhando quais dados não foram entregues no prazo (dados relativos ao Sistema Eletrônico de Registro de Voo, estabelecido pela Resolução Anac nº 219, de 2012. O Auto de Infração detalha ainda a data em que a infração foi cometida. Portanto, é perfeitamente possível identificar a conduta infracional imputada ao Recorrente.

28. Quanto à alegação de que o Auto de Infração seria nulo por não indicar a disposição legal infringida, nota-se que o Auto de Infração traz claramente a capitulação (inciso VI do art. 299 do CBA). Posteriormente, esta capitulação foi convalidada, sendo o Interessado notificado da alteração para a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c § 4º do art. 3º da Portaria Anac nº 791/SSO, de 26/04/2012, e art. 4º da Resolução Anac nº 219, de 2012. Assim, não se vislumbra nulidade no processo em razão da capitulação empregada. Frisa-se que a sanção correspondente ao enquadramento empregado está fixada nos Anexos à Resolução Anac nº 25, de 2008, não cabendo a alegação do Interessado de que não teria sido informado da penalidade aplicável.

29. Com relação à alegação de que esta Agência não teria competência para fixar valores de multa, em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil, assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei nº 11.182, de 2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008, e Resolução nº 88, de 11/05/2009 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

30. A Lei nº 11.182, de 2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do art. 8º do citado diploma legal. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação.

31. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras (e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações), haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei. Também é fato que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegiferação ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo

próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.

32. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico e/ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

33. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

34. Por fim, destaca-se que o Auto de Infração está devidamente acompanhado de relatório, denominado Relatório de Ocorrência, e o servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração foi identificado por meio de sua credencial de Inspetor da Aviação Civil.

35. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

36. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

37. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 22/06/2012, que é a data da infração ora analisada.

42. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1984696), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. a exemplo das sanções consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) registrados sob os números 638.329/13-7, 639.090/13-0 e 639.096/13-0. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

43. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

44. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item REL da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2018, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1983940** e o código CRC **FEB38A72**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 04/07/2018 13:47:07

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

Nº ANAC: 3000000388

CNPJ/CPF: 00074635000133

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614506070		13/08/2007		R\$ 1 333,00	13/08/2007	1 333,00	0,00		PG	0,00
2081	614507078		13/08/2007		R\$ 667,00	13/08/2007	667,00	0,00		PG	0,00
2081	614508076		13/08/2007		R\$ 2 000,00	13/08/2007	2 000,00	0,00		PG	0,00
2081	614509074		13/08/2007		R\$ 2 666,00	13/08/2007	2 666,00	0,00		PG	0,00
2081	614510078		13/08/2007		R\$ 2 666,00	13/08/2007	2 666,00	0,00		PG	0,00
2081	618747081		11/01/2010		R\$ 7 000,00	20/01/2010	7 207,90	7 207,90	00074635	PG	0,00
2081	629448110	60800080999200834	21/07/2014	11/07/2008	R\$ 1 600,00	09/09/2014	1 893,92	1 893,92		PG	0,00
2081	629630110	60800.068275/2011-18	12/12/2011		R\$ 2 800,00	25/01/2012	3 234,56	3 234,56		PG	0,00
2081	629634113	60800.068332/2011-69	12/12/2011		R\$ 2 800,00	31/01/2012	3 290,00	3 290,00		PG	0,00
2081	629639114	60800.068289/2011-31	12/12/2011		R\$ 2 800,00	17/01/2012	3 160,64	3 160,64		PG	0,00
2081	632068126	60800.073197/2011-73	30/04/2018	01/01/1900	R\$ 2 800,00	05/04/2018	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	637667133	60800080997200845	16/08/2013	11/07/2008	R\$ 2 800,00	02/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	637867136	60800021782201015	05/09/2013	09/07/2010	R\$ 2 800,00	10/12/2013	3 430,83	3 430,83		PG	0,00
2081	638165130	60800014541201010	20/09/2013	26/04/2010	R\$ 2 800,00	26/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	638166139	60800014543201009	20/09/2013	26/04/2010	R\$ 2 800,00	26/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	638329137	60800151862201177	27/09/2013	03/08/2011	R\$ 1 600,00	30/08/2013	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	639090130	60800149080201178	01/11/2013	03/08/2011	R\$ 1 600,00	03/10/2013	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	639096130	60800149075201165	01/11/2013	03/08/2011	R\$ 1 600,00	03/10/2013	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	639097138	60800149077201154	01/11/2013	03/08/2011	R\$ 1 600,00	03/10/2013	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	639098136	60800149070201132	01/11/2013	03/08/2011	R\$ 1 600,00	03/10/2013	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	639972130	00058057361201395	03/01/2014	14/06/2013	R\$ 1 400,00	10/12/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	639988136	00058057350201313	03/01/2014	14/06/2013	R\$ 1 400,00	10/12/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	639990138	00058057354201393	03/01/2014	14/06/2013	R\$ 1 400,00	10/12/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	640858143	00058063156201369	31/03/2014	19/03/2013	R\$ 4 000,00	28/03/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640898142	00058063160201327	03/04/2014	19/03/2013	R\$ 4 000,00	17/03/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640899140	00058063169201338	03/04/2014	19/03/2013	R\$ 4 000,00	17/03/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640900148	00058063166201302	03/04/2014	19/03/2013	R\$ 4 000,00	17/03/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640901146	00058063173201304	03/04/2014	20/03/2013	R\$ 4 000,00	17/03/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	641340144	00058020131201290	09/05/2014	01/03/2012	R\$ 1 600,00	09/09/2014	1 978,23	1 978,23		PG	0,00
2081	641414141	00058020137201267	09/05/2014	01/03/2012	R\$ 1 600,00	09/09/2014	1 978,23	1 978,23		PG	0,00
2081	643003141	00058057669201331	18/09/2014	04/07/2013	R\$ 1 400,00	09/09/2014	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	643540148	6080011206201131	10/10/2014	29/09/2010	R\$ 3 500,00	09/09/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	644867144	60840044687201196	12/12/2014	10/06/2011	R\$ 4 000,00	18/03/2015	4 910,39	4 910,39		PG	0,00
2081	645040147	6840044691201154	22/12/2014	23/04/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646958152	00065006742201589	29/05/2015	24/05/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647438151	00058059449201422	26/06/2015	24/06/2014	R\$ 3 500,00	12/06/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648209150	00065157127201459	07/08/2015	11/11/2013	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648845155	00065068440201251	10/09/2015	31/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648846153	00065068442201241	10/09/2015	31/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649415153	00058086705201454	25/09/2015	31/07/2014	R\$ 1 400,00	23/09/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	650814156	00058026809201591	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	28/10/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	650815154	00058024123201565	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	28/10/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	650816152	00058024470201598	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	28/10/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	652484162	00065068440201251	11/05/2018	31/01/2012	R\$ 4 000,00	24/04/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	652485160	00065068442201241	11/05/2018	31/01/2012	R\$ 4 000,00	24/04/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	652580166	00065169420201205	17/05/2018	21/12/2012	R\$ 2 000,00	20/04/2018	2 000,00	2 000,00		PG	0,00




2081	652956169	60800111208201121	12/04/2018	25/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 881,60
2081	652967164	60800111211201144	01/04/2016	25/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652973169	00065059216201279	01/04/2016	06/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652974167	00065140604201285	01/04/2016	04/05/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653418160	60800111203201106	01/06/2018	12/08/2010	R\$ 4 000,00	15/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	653720160	00058026802201579	29/08/2016	31/01/2015	R\$ 1 400,00	05/09/2016	1 446,34	1 446,34	PG	0,00
2081	653721169	00058026797201502	29/08/2016	31/01/2015	R\$ 1 400,00	05/09/2016	1 446,34	1 446,34	PG	0,00
2081	654293160	60800111221201180	16/06/2016	28/05/2011	R\$ 4 000,00	15/06/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	654294168	60800110593201199	16/06/2016	12/08/2010	R\$ 4 000,00	15/06/2016	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	654295166	60800111207201186	16/06/2016	29/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	5 612,79
2081	654296164	60800111210201108	16/06/2016	12/08/2010	R\$ 8 000,00	15/06/2016	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	654334160	60800111246201183	17/06/2016	28/05/2011	R\$ 6 000,00		0,00	0,00	ITD	8 419,19
2081	654643169	00065140606201274	01/07/2016	04/05/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	DC1	11 136,79
2081	654709165	00065157124201415	01/07/2016	21/12/2012	R\$ 2 000,00	01/07/2016	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	654710169	00065157127201459	01/07/2016	11/11/2013	R\$ 2 000,00	01/07/2016	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	654879162	00065146750201214	08/07/2016	22/06/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657376162	00066039349201308	28/10/2016	28/05/2013	R\$ 3 580,00	27/10/2016	3 580,00	3 580,00	PG	0,00
2081	657377160	00066039358201391	28/10/2016	28/05/2013	R\$ 7 000,00	27/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657685160	00065140602201296	18/11/2016		R\$ 7 000,00	22/09/2017	9 048,19	9 048,19	PG	0,00
2081	658221164	00065175894201369	06/01/2017	11/09/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659188174	00065500871201721	07/04/2017	24/10/2016	R\$ 3 500,00	27/03/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659419170	00058.024482/2015	15/05/2017	10/03/2015	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	660244174	00065175875201332	21/07/2017	11/09/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU1	8 913,09
2081	660397171	00065500871201721	28/07/2017	24/10/2016	R\$ 3 500,00	27/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	660475177	00065175894201369	10/08/2017	11/09/2013	R\$ 14 000,00	27/07/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	662530184	00065.509341/2016	26/02/2018	26/10/2016	R\$ 2 000,00	23/02/2018	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	662813183	00066529466201784	09/03/2018	19/06/2017	R\$ 3 500,00	02/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662980186	00066.503147/2017	23/03/2018	09/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	8 579,20
2081	663249181	00065069470201528	20/04/2018	29/10/2014	R\$ 49 000,00	19/04/2018	49 000,00	49 000,00	PG	0,00
2081	663325180	00058.026806/2015	27/04/2018	10/03/2015	R\$ 1 400,00	09/04/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663327187	00058.026752/2015	27/04/2018	10/03/2015	R\$ 1 400,00	05/04/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663381181	00065522280201623	30/04/2018	22/10/2015	R\$ 4 000,00	05/04/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00

Total devido em 04/07/2018 (em reais): 47 542,66

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1460/2018

PROCESSO Nº 00065.146750/2012-14

INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

Brasília, 3 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 02/05/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05697/2012 – *Recusa de fornecimento de informações aos agentes da fiscalização em 22/06/2012*, capitulada na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1368/2018/ASJIN - SEI 1983940**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05697/2012, capitulada na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA c/c § 4º do art. 3º da Portaria Anac nº 791/SSO, de 26/04/2012, e art. 4º da Resolução Anac nº 219, de 2012, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.146750/2012-14 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 654.879/16-2.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1987223** e o código CRC **2B6C3D6C**.